



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.820, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Reconhece o direito de pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressarem e permanecerem, em ambientes de uso coletivo, acompanhadas de cão de apoio emocional, e estabelece condições para o exercício desse direito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Reconhece o direito de pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressarem e permanecerem, em ambientes de uso coletivo, acompanhadas de cão de apoio emocional, e estabelece condições para o exercício desse direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado, em todo o território nacional, o direito da pessoa com deficiência de natureza mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em locais de uso coletivo acompanhada de cão de apoio emocional, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com deficiência: aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, conforme definição do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – Cão de apoio emocional: animal treinado ou adaptado para prestar auxílio emocional, psicológico ou afetivo, contribuindo para o bem-estar e estabilidade emocional da pessoa com deficiência;

III – Ambientes de uso coletivo: espaços públicos ou privados de acesso geral, incluindo meios de transporte coletivo, repartições públicas, unidades de saúde e educação, centros comerciais, culturais, religiosos, esportivos e demais locais que permitam ou promovam a circulação de pessoas.

Art. 3º O ingresso e a permanência da pessoa com deficiência acompanhada de cão de apoio emocional não poderão ser restringidos, condicionados a pagamento adicional ou obstaculizados por qualquer forma de discriminação, direta ou indireta.

§1º O animal deverá permanecer sob controle do tutor ou acompanhante, com uso de guia, coleira ou peitoral, conforme as normas de segurança e convivência local.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§2º O responsável pelo animal poderá ser solicitado a apresentar laudo ou relatório emitido por profissional de saúde habilitado, justificando a necessidade do apoio emocional, além de comprovação de vacinação e boas condições sanitárias do animal.

§3º O acesso do animal não poderá ser negado sob alegações genéricas de política interna, desde que atendidos os requisitos deste artigo.

Art. 4º É garantido o direito de embarque e transporte da pessoa com deficiência acompanhada de cão de apoio emocional em veículos e equipamentos dos sistemas de transporte público terrestre, aquaviário e aéreo, nos termos da regulamentação específica das autoridades competentes.

Art. 5º Constitui prática discriminatória a recusa de acesso ou permanência de pessoa com deficiência acompanhada de cão de apoio emocional, ensejando as penalidades previstas na Lei nº 13.146/2015 e demais normas aplicáveis à proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, por parte de pessoa física ou jurídica responsável por ambiente de uso coletivo, acarretará, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas previstas na legislação vigente, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§1º O valor da multa poderá ser atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente no âmbito federal, estadual ou municipal, conforme regulamentação.

§3º Os recursos provenientes das multas aplicadas com base neste artigo deverão ser integralmente revertidos ao Fundo Nacional para a Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ou, na ausência deste, a fundos públicos vinculados a políticas de inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§4º O infrator será notificado para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente no que se refere à:

I – emissão de documento identificador para os animais de apoio emocional;

II – critérios de qualificação dos profissionais autorizados a emitir laudos e pareceres técnicos;

III – procedimentos de fiscalização, controle e penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, prazo em que o Poder Executivo deverá regulamentá-la, garantindo sua efetiva aplicação e a segurança jurídica necessária à sua execução.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo assegurar, em âmbito nacional, o direito das pessoas com deficiência de natureza mental, intelectual ou sensorial de ingressarem e permanecerem, acompanhadas de cão de apoio emocional, em todos os ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, como forma de promover dignidade, autonomia e bem-estar.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), mais de 18 milhões de brasileiros vivem com alguma deficiência mental, intelectual ou sensorial. Grande parte dessa população enfrenta comorbidades psíquicas associadas, como ansiedade, depressão, autismo, estresse pós-traumático e fobias sociais — condições que afetam profundamente a mobilidade, a interação social e a qualidade de vida desses indivíduos.

Os cães de apoio emocional, embora não se equiparem aos cães-guia ou de serviço em termos de adestramento funcional, são reconhecidos internacionalmente como parte de programas terapêuticos para controle de crises emocionais, regulação do comportamento e estabilização afetiva. Estudos da American Psychological Association (APA) e da Associação Brasileira de Medicina Veterinária do Comportamento (ABMeVeC) demonstram seus efeitos positivos na redução de episódios agudos, prevenção de recaídas e ampliação da autonomia em espaços públicos.

Apesar da crescente aceitação clínica e social desses animais, o Brasil ainda carece de uma legislação federal específica que regulamente seu acesso a ambientes coletivos, o que leva a recusas frequentes, constrangimentos e exclusão de pessoas com deficiência, mesmo quando há recomendação médica expressa. Estabelecimentos de ensino, saúde, transporte e comércio seguem, em muitos casos, políticas internas discriminatórias, amparadas na ausência de norma legal clara.

Este projeto, portanto, vem preencher essa lacuna normativa, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que obriga o poder público e a sociedade a promoverem a acessibilidade plena, a inclusão e a remoção de barreiras atitudinais e ambientais. Também se fundamenta no art. 5º da Constituição Federal, que assegura a igualdade de todos perante a lei, e no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

art. 24 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com equivalência constitucional pelo Brasil (Decreto Legislativo nº 186/2008).

A proposta estabelece salvaguardas técnicas e sanitárias — como apresentação de laudo médico, comprovação de vacinação e controle do animal — para preservar o equilíbrio entre os direitos dos usuários e o interesse público. Além disso, autoriza o Poder Executivo a regulamentar a norma, com critérios operacionais para fiscalização e emissão de identificação dos animais.

Para garantir a efetividade do direito, o projeto prevê penalidades administrativas, com aplicação de multa a estabelecimentos que descumprirem a lei ou discriminarem o usuário, com valores revertidos a fundos públicos vinculados às políticas de apoio à pessoa com deficiência. Tal medida confere à norma um caráter não apenas sancionador, mas também educativo e reparador, ampliando a eficácia da política pública de inclusão.

A aprovação desta proposta representa um avanço civilizatório e inclusivo, promovendo a circulação segura e digna de milhões de brasileiros que dependem do vínculo terapêutico com seus cães de apoio emocional para enfrentar os desafios diários impostos por suas condições psíquicas ou neurológicas.

Diante da relevância social, da segurança jurídica e do alinhamento com os princípios constitucionais da igualdade, acessibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em nome de uma sociedade mais empática, inclusiva e comprometida com os direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198910-24:7853

FIM DO DOCUMENTO